



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER JURÍDICO

Brazópolis, 12 de agosto de 2022

Ref.: Processo Licitatório nº 130/2022
Modalidade: Pregão Presencial sob nº 064/2022

Na qualidade de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Brazópolis, com fulcro no artigo 38, § único da Lei de Licitações, passo a apresentar meu parecer jurídico analisando a impugnação apresentada pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, de Contagem-MG, nos seguintes termos:

OBJETO DO CERTAME

Tem como objeto a licitação o **registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos para a manutenção da frota municipal.**

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnação foi protocolada no Setor de Licitações pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI em 11/08/2022.

Dispõe o edital de licitação:

11.1 - Até 11/08/2022, 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto é tempestiva a impugnação apresentada, devendo esta ser conhecida. ← 2

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante, em síntese, questiona dois dispositivos do edital, quais sejam: a exigência de apresentação de Certificado de Cadastro do IBAMA emitido somente em nome do FABRICANTE e a limitação de distância máxima da empresa para o município de Brazópolis para determinados itens licitados.

Após análise dos termos da impugnação e documentos que a acompanha, verifico que assiste em parte, razão a impugnante.

Do Certificado do IBAMA

A exigência da apresentação deste certificado, emitido pelo IBAMA vem de encontro com a legislação nacional, em especial, a Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências".

Como já não bastasse a previsão desta lei em exigir o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, II), o Tribunal de Contas de Minas Gerais já emitiu entendimento da regularidade da exigência de apresentação deste documento, em nome dos fabricantes de pneus.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



No entanto, até 2018, o TCE-MG entendia legal a exigência da apresentação deste certificado tão somente do Fabricante, conforme disposto no julgamento da Denúncia nº 1040630. 3

Ocorre que após, houve uma retificação deste entendimento, acrescentando a possibilidade da apresentação de Certificado do IBAMA também do importador, conforme, inclusive, demonstra os termos da impugnação apresentada.

Assim sendo, o edital merece retificação neste tocante, para fins de acrescentar ao dispositivo impugnado a possibilidade alternativa de se apresentar o Certificado de Regularidade de IBAMA do importador de pneus, sugerindo a seguinte redação:

b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE ou do IMPORTADOR dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente

Da fixação de distância máxima

Já referente ao outro dispositivo impugnado, melhor sorte não assiste a empresa impugnante.

A pregoeira deixou expresso no edital a justificativa para a adoção deste limitador geográfico de participação de empresas:

IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 – Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:
(...)



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



c)As empresas interessadas em participar do certame licitatório nos itens: 03, 08, 10, 15, 17, 18, 21, 28, 29, 30, 32, 33 e 34, deverão estar localizadas a uma distância máxima de 80 KM do município de Brazópolis/MG, **uma vez que o os pneus devem ser montados, alinhados e balanceados. Tal restrição justifica-se, pois, qualquer Licitante vencedora dos pneus fora da quilometragem supracitada acarretará em um maior consumo de combustível e desgaste dos veículos para deslocamento até o local de fornecimento/serviço e outros ônus, como o pagamento de diária aos motoristas, onerando a Administração;**

Verifica-se que a justificativa apresentada vem de encontro com a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, uma vez que, ao caso de uma empresa que tenha sede distante de Brazópolis apresentar o menor preço pelos itens, não necessariamente será a proposta mais econômica, uma vez que as despesas com deslocamento dos veículos, por certo, irá onerar demasiadamente os cofres públicos. Assim, o custo-benefício da proposta estaria seriamente comprometida.

Portanto, a fixação de limite geográfico imposto vem exatamente impedir que tal fato aconteça e, por consequência, a Administração Pública obtenha realmente a proposta mais vantajosa.

Só exemplificando: caso não houvesse esse limitador e a impugnante vencesse um dos itens, a Administração necessitaria deslocar seus veículos até a longínqua cidade de Contagem (sede da empresa Augusto Pneus à 438km de Brazópolis) para troca, alinhamento e balanceamento de pneus.

O TCE-MG já manifestou favoravelmente a imposição de limitação geográfica em certames licitatórios:



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE O FORNECEDOR E O MUNICÍPIO, VISANDO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA REMESSA DE ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇO E HABILITAÇÃO VIA POSTAL. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE ESTEJA INADIMPLENTE EM CONTRATO ANTERIOR COM O MUNICÍPIO OU COM OUTRAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. **Embora a fixação de distância máxima possa comprometer a competitividade do certame, a facilitação da assistência técnica justifica a exigência.** 2. O encaminhamento das propostas por fac-símile, telex e telegrama são meios de comunicação à distância, o que impossibilita verificar a autenticidade dos documentos apresentados, assim comprometendo diretamente a lisura do certame, e, ainda, nos termos do art. 32 da Lei de Licitações, a documentação em cópia deverá ser autenticada, com a finalidade de resguardar a legitimidade dos documentos. 3. Embora a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação seja um ato discricionário da administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/93), a decisão restritiva deve ser justificada no processo licitatório. 4. A empresa que esteja inadimplente com o Município ou com outras entidades da Administração Pública não deve ser impedida de participar de um certame que não tenha relação com o contrato anterior. 5. Falhas no edital de licitação que não comprometerem a lisura do certame podem ser objeto de recomendação ao gestor, ou a quem lhe haja sucedido, para que adote medidas necessárias para prevenir sua



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



reincidência em futuros certames. [DENÚNCIA n. 876379. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 06/02/2018. Disponibilizada no DOC do dia 05/03/2018.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. DISTÂNCIA DE 35KM DA SEDE DA PREFEITURA. FORMAS DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES. RECURSOS. MEIO ELETRÔNICO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR DO REGISTRO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. **A limitação geográfica inserida pela Administração em instrumento convocatório, desde que se mostre razoável e pertinente ao objeto do certame, não caracteriza ofensa à competitividade.** 2. É recomendável à Administração Pública que realize mudanças internas para ampliar os meios de recebimento de impugnações e recursos, especialmente com a opção por meio eletrônico ou postal, prevendo expressamente nos instrumentos convocatórios essa possibilidade, a fim de conferir maior clareza aos editais, uma vez que o art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não impõe óbice à coexistência das diversas formas de impugnação.3. A ausência de decreto regulamentar, no âmbito estadual e municipal, não obsta a realização da licitação por meio do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, é autoaplicável. [DENÚNCIA n. 1101600. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 30/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2021.]



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Portanto, as alegações da impugnante, para este item do edital é improcedente. ← 7

DA CONCLUSÃO

Desta forma, depois de lido e analisado todo o processo licitatório, sou de parecer favorável pelo conhecimento da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no seu mérito, julgar procedente em parte, no sentido de acrescentar ao disposto no edital a possibilidade de apresentação de Certificado do IBAMA do IMPORTADOR de Pneus, mantendo inalterados os demais dispositivos editalícios.

S.M.J.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411